



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015483-05.2016.8.19.0067

APELANTE: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A

APELADOS: MARIA ANTONIA GODOI SOARES, DEISE MARIA DA SILVA E
RUTE DA SILVA FERREIRA FREITAS

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA. ALTERAÇÃO DA CALHA DE CURSO D'ÁGUA. ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CULPA DE TERCEIROS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÕES MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação cível interposta por concessionária de rodovia contra sentença que julgou procedente ação indenizatória ajuizada por três autoras, condenando-a ao pagamento de R\$ 11.951,76, R\$ 5.593,18 e R\$ 5.775,14, respectivamente, a título de danos materiais, e de R\$ 10.000,00 para cada autora, a título de danos morais, em razão do alagamento de suas residências ocorrido em 05/12/2013. A apelante sustenta ausência de nexo causal, inexistência de responsabilidade objetiva, ocorrência de força maior e culpa do Município e das vítimas, além de impugnar a comprovação dos danos materiais e a quantificação dos danos morais.

2. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos decorrentes de sua atuação, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente a comprovação da conduta ou omissão, do dano e do nexo causal, ressalvadas as causas excludentes de responsabilidade.
3. O laudo pericial judicial e os relatórios da Defesa Civil comprovam que a implantação de quatro pilares no leito do Rio Queimados/Camboata, juntamente com o rebaixamento e a ampliação da viga estrutural da ponte, reduziu substancialmente a seção transversal e a capacidade de escoamento do curso d'água.
4. A alteração da calha natural do rio produziu efeito de tamponamento, com represamento de vegetação e resíduos, assoreamento e consequente transbordamento, constituindo fator determinante para a inundação dos imóveis situados nas proximidades da ponte.
5. As conclusões da prova pericial encontram respaldo na Ação Civil Pública nº 0002204-88.2012.8.19.0067, na qual foi deferida medida liminar para compelir a concessionária a adequar o projeto da ponte, com o objetivo de sanar os recorrentes represamentos na região.
6. Chuvas intensas, embora possam apresentar magnitude exata imprevisível, constituem fenômeno ordinário e previsível no ambiente urbano e não afastam a responsabilidade quando a intervenção realizada pela concessionária atua como causa decisiva para o represamento e a inundação.
7. A alegação de culpa do Município ou das vítimas não se sustenta, pois os documentos demonstram

que os imóveis afetados possuem cadastramento municipal regular e serviço regular de coleta de lixo, enquanto a prova testemunhal confirma que não havia ocorrido invasão de águas nas residências antes da execução das obras.

8. Os danos materiais estão comprovados por notas fiscais, fotografias e documentação relativa ao acervo patrimonial atingido, justificando o ressarcimento nos valores fixados na sentença.

9. A invasão das residências por águas pluviais acompanhadas de detritos e efluentes ultrapassa o mero aborrecimento, por atingir direitos da personalidade e provocar sentimento de impotência, abalo psicológico, insalubridade e risco à integridade física dos moradores.

10. A indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 para cada autora observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e mostra-se adequada à função pedagógico-punitiva da responsabilidade civil, em consonância com os parâmetros jurisprudenciais indicados no julgamento.

11. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº **0015483-05.2016.8.19.0067**, em que figuram como apelante **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A** e como apelados **MARIA ANTONIA GODOI SOARES, DEISE MARIA DA SILVA E RUTE DA SILVA FERREIRA FREITAS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em **NEGAR**



PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, na forma da certidão de julgamento que será publicada.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARIA ANTONIA GODOI SOARES, DEISE MARIA DA SILVA e RUTE DA SILVA FERREIRA FREITAS em face de NOVA DUTRA S.A., objetivando reparação por danos materiais e morais.

Alegam que a ré, ao ampliar a ponte sobre o Rio Queimados/Camboatá (Km 194 da Dutra), instalou pilares no leito e reduziu a calha do rio sem os devidos projetos e licenças ambientais. Afirmam que o defeito na obra impediu o fluxo da água, causando o alagamento de suas residências em 05/12/2013 e a perda de bens e memórias familiares. Sustentam o nexo causal com base em laudos da Defesa Civil e do INEA colhidos em Ação Civil Pública prévia.

Requerem a gratuidade de justiça e, no mérito, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 23.320,08 por danos materiais (divididos entre as autoras) e R\$ 25.000,00 a título de danos morais para cada uma.

Decisão (fl. 176), que deferiu a gratuidade de justiça e designou a audiência de conciliação.

Assentada (fl. 213).

Contestação (fl. 215), onde a Ré defende a regularidade de sua atuação e afasta sua responsabilidade pelos danos narrados pelas autoras. Alega que as obras de ampliação da ponte no km 194 da BR-116 foram executadas em estrita conformidade com os projetos aprovados pela ANTT e com as devidas licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes. Sustenta preliminarmente sua ilegitimidade passiva e requer a denúncia da lide ao Município de Queimados/RJ, afirmando que os alagamentos decorrem de deficiências históricas na drenagem urbana, ocupação irregular do solo e descarte indevido de lixo, além de evento de força maior (chuvas atípicas em 05/12/2013). No mérito, aponta a ausência de nexo causal e de conduta ilícita, impugnando os danos materiais por



falta de comprovação de propriedade dos bens e os danos morais por ausência de violação aos direitos da personalidade.

Réplica (fl. 481).

Manifestação das partes autoras (fl. 582), na qual informam as provas que pretendem produzir.

Manifestação da parte ré (fl. 587), na qual requer o deferimento das provas informadas.

Decisão saneadora (fl. 591), na qual foi diferida a análise da ilegitimidade passiva para o mérito, indeferida a denúncia da lide do Município de Queimados, fixados os pontos controvertidos quanto ao nexo causal das obras, alagamentos e danos, deferidas as provas orais, suplementares e emprestadas e assinalado à parte ré prazo de 10 dias para juntada do rol de testemunhas e de documentos.

Manifestação da parte ré (fl. 601) em provas.

Decisão (fl. 673), que suspendeu o curso do feito em razão da impossibilidade de designação de AIJ de forma presencial.

Acórdão do Agravo de Instrumento (fl. 692), que negou provimento ao recurso.

Acórdão dos Embargos de Declaração ao Agravo de Instrumento (fl. 700), que negou provimento ao recurso.

Acórdão do Agravo em Recurso Especial (fl. 704), que negou provimento ao recurso.

Manifestação da parte ré (fl. 720/725).

Decisão (fl. 869), que indeferiu o pedido de denúncia da lide.

Assentada (fl. 946), onde foi indeferida o requerimento de prova emprestada.



Alegações finais da parte autora (fl. 975).

Alegações Finais da parte ré (fl. 1000).

Conclusos os autos, foi proferida sentença (fl. 1021), nestes termos:

“(...)D Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I do CPC, para: a) CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 11.951,76, R\$ 5.593,18 e R\$ 5.775,14, respectivamente aos autores Maria Antonia Godoi Soares, Deise Maria da Silva e Rute da Silva Ferreira Freitas, respectivamente, conforme requerido na inicial, a título de indenização por danos materiais, com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela CGJ/TJRJ, ambos a contar do evento danoso até 28/08/2024, data da entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando passará a incidir a taxa Selic, para fins de juros e correção monetária; e b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 para cada autor, a título de indenização por danos morais, com incidência de juros a 1% ao mês a contar do evento danoso até 28/08/2024, data da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, quando passará a incidir Selic, deduzido desta o índice de correção monetária (ipca-e) até a data da sentença, quando então passará a incidir a Selic, sem deduções, para fins de juros moratórios e correção monetária. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”.

Recurso de Apelação (fl. 1030), a ré Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A alega a necessidade de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes do

alagamento ocorrido em 05/12/2013. A Apelante sustenta a ausência de nexo de causalidade entre a obra na ponte e os danos alegados, a inoccorrência de responsabilidade objetiva e a incidência de excludentes de responsabilidade (força maior por chuvas atípicas, omissão do Município e ocupação irregular), especificamente a abusividade e fragilidade na comprovação dos danos materiais fixados (R\$ 11.951,76 para Maria Antônia, R\$ 5.593,18 para Deise e R\$ 5.775,14 para Rute) devido a documentos em nome de terceiros, além da necessidade de improcedência ou redução da condenação por danos morais (R\$ 10.000,00 para cada autora).

Contrarrazões (evento 1060).

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, a controvérsia reside na verificação da responsabilidade civil da concessionária apelante pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelas autoras, em razão do transbordo do Rio Queimados/Camboata e consequente inundação das residências localizadas no entorno do trecho onde executadas obras de infraestrutura viária.

A responsabilidade da concessionária de serviço público possui natureza objetiva, assentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, prescindindo da demonstração de culpa. Nesse diapasão, para a eclosão do dever de indenizar, basta a comprovação da conduta/omissão, do dano suportado e do nexo de causalidade entre ambos, somente sendo afastada mediante a prova cabal de causa excludente de responsabilidade, tal como culpa exclusiva da vítima, fato de

terceiro ou caso fortuito/força maior.

Compulsando o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o nexo causal restou sobejamente comprovado. O laudo pericial judicial e os relatórios elaborados pela Defesa Civil atestaram que a intervenção promovida pela apelante na ponte sobre o Rio Queimados/Camboatá consistente na implantação de quatro pilares no leito do rio, bem como no rebaixamento e ampliação da viga estrutural reduziu substancialmente a seção transversal e a capacidade de escoamento do curso d'água.

Tal modificação na calha natural do rio deu azo ao denominado "efeito tamponamento", represando a vegetação e resíduos trazidos pela correnteza e provocando o assoreamento do local, fator determinante para o transbordo e alagamento dos imóveis contíguos durante o período de chuvas. Cumpre ressaltar, inclusive, que tais conclusões encontram ressonância na Ação Civil Pública nº 0002204-88.2012.8.19.0067, na qual foi deferida medida liminar impondo à concessionária a obrigação de adequação do projeto da ponte para sanar os recorrentes represamentos na região.

Ademais, não prosperam as teses defensivas calcadas na ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do Município ou das vítimas. Pluviometrias intensas, embora imprevisíveis em sua magnitude exata, constituem fenômeno ordinário e previsível no ambiente urbano, não tendo o condão de excluir a responsabilidade quando a obra irregular executada pela concessionária atua como causa decisiva para potencializar e viabilizar o represamento e a subsequente inundação.

Tampouco subsiste a alegação de culpa das autoras por ocupação irregular ou descarte indevido de lixo. Os documentos acostados demonstram que os imóveis afetados possuem cadastramento municipal regular perante a Prefeitura de Queimados e contam com serviço regular de coleta de lixo, tendo a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório sido uníssona no sentido de que jamais havia ocorrido invasão de águas nas residências em momento

anterior à execução das obras pela apelante.

Configurada a responsabilidade civil da concessionária, os danos materiais resultaram devidamente instrumentalizados através das notas fiscais, fotografias e documentação comprobatória do acervo patrimonial atingido, impondo-se o ressarcimento nos exatos termos da sentença *a quo*.

No que tange ao dano moral, a invasão do domicílio por águas pluviais acompanhadas de detritos e efluentes transcende o mero aborrecimento cotidiano, violando os direitos da personalidade e causando incontestável sentimento de impotência, abalo psicológico, insalubridade e risco à integridade física dos moradores.

A quantificação da compensação por danos morais fixada pelo magistrado de primeiro grau em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autora revela-se consentânea com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se perfeitamente à função pedagógico-punitiva da responsabilidade civil e aos parâmetros jurisprudenciais fixados por este Tribunal de Justiça em casos análogos.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. PROPAGANDA ENGANOSA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por consumidora em face de sentença que julgou improcedente, o pedido formulado em ação de indenizatória, ajuizada em razão de defeitos construtivos em imóvel adquirido em condomínio residencial. A autora alegou vício na obra e em virtude da existência

de talude no local originalmente indicado como jardim nos materiais publicitários ; e ausência de informação clara quanto à estrutura, que causa alagamentos, mau cheiro e proliferação de insetos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de propaganda enganosa em razão da omissão de informações sobre o talude nos materiais publicitários; (ii) avaliar a responsabilidade da ré por vício na construção e a viabilidade da obrigação de fazer pretendida; (iii) determinar se estão configurados danos morais indenizáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.O vínculo entre as partes está regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da inequívoca relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, aplicando-se a presunção de vulnerabilidade da consumidora e a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC). 4.A análise dos prospectos publicitários evidencia omissão relevante quanto à existência do talude, estrutura que, além de destoar do que foi anunciado, prejudica a salubridade e a estética do imóvel, atraindo animais e causando alagamentos, caracterizando propaganda enganosa nos moldes do art. 37, §1º, c/c art. 31 do CDC. 5.O fornecedor está vinculado à oferta realizada, nos termos do art. 30 do CDC, devendo fornecer informações claras e precisas, sob pena de violação ao dever de boa-fé objetiva previsto no art. 422 do CC e no art. 4º do CDC. 6.Quanto ao pedido de obrigação de fazer (reparação da grade e manutenção periódica), a autora não comprovou a viabilidade técnica da execução das medidas pleiteadas, conforme lhe competia (art. 373, I, do CPC), razão pela qual não se reconhece o dever de reparação nesse ponto. 7.Restou configurado o dano moral, dado que os



transtornos experimentados extrapolam o mero aborrecimento, especialmente pela falha na prestação do serviço e necessidade de judicialização do conflito, sendo devida indenização fixada em R\$ 10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso parcialmente provido.

(0008521-52.2021.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 18/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 2%, totalizando 17% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora

